



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Junior, "*dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração direta e indireta da União*", para determinar que tais prestadores de serviço, quando possuírem 100 (cem) ou mais funcionários, deverão reservar um percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para pessoas com Síndrome de Down, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 7.11.2023 foi aprovado o parecer no sentido da aprovação do Projeto na forma do Substitutivo apresentado por aquela Comissão.

Referido Substitutivo adequou o conteúdo do Projeto às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, além de propor uniformização das normas relativas a pessoas com deficiência em todo o território nacional, incluindo o conteúdo material do projeto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 23/03/2026 12:00:59.140 - CASP
PRL 1 CASP => PL 3411/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262917240300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont





II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece um robusto arcabouço normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III e IV), da acessibilidade e igualdade (arts. 227 e 244), dentre outros.

Nosso ordenamento infraconstitucional também reforça os mecanismos de concretude daqueles mandamentos, tais como a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 14.306/2022 (Dia Nacional da Síndrome de Down) e os Decretos nº 9.508/2018 e 12.533/2025.

A inserção laboral de pessoas com Síndrome de Down inegavelmente desenvolve habilidades cognitivas, motoras e sociais, fortalece a autoestima e previne quadros depressivos, promove autonomia e autodeterminação, além de facilitar a inclusão social e a aceitação pela comunidade.

Em um aspecto mais geral, a presença de pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho, aí incluídas as pessoas com Síndrome de Down, gera efeitos pedagógicos e transformadores na sociedade, pois educa sobre a diversidade, demonstra concretamente as capacidades destas pessoas, humaniza o ambiente e inspira políticas.

A exclusão do trabalho, por outro lado, perpetua estigmas, estereótipos e a falsa percepção de incapacidade, gerando um ciclo vicioso de vulnerabilização.

Sob o ponto de vista econômico, contrariamente ao senso comum, a contratação de pessoas com deficiência não representa ônus adicional desproporcional para a administração pública, pois as adaptações razoáveis exigidas são, em geral, de baixo custo; a melhoria no clima organizacional aumenta a produtividade geral e, em regra, pessoas com deficiência tendem a permanecer mais tempo nos empregos, o que reduz a rotatividade (o chamado *turnover*), gerando economia com processos seletivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Neste contexto, a proposição se revela absolutamente meritória.

Vale ponderar que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 62, IV, já determina que, na fase de habilitação, “*será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*”, obrigação que deve ser cumprida ao longo de toda a execução do contrato (art. 116), sob pena de extinção (art. 137).

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 também já traz a obrigação de que empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

Desse modo, o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência adequa o conteúdo da proposição original ao ordenamento jurídico vigente, evitando normas esparsas sobre o mesmo tema, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/1998.

Além disso, o Substitutivo não só amplia o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência, como expande seu âmbito de aplicação para todos os entes da federação, abrangendo todos os Poderes, o que agrega inegável valor social.

Em linhas conclusivas, entendemos que a proposição e seu Substitutivo são socialmente relevantes e merecem o apoio desta Casa para serem integradas definitivamente no sistema de proteção das pessoas com deficiência, reduzindo, assim, as barreiras e a vulnerabilidade desses cidadãos.

Algum aperfeiçoamento, no entanto, é conveniente para evitar possíveis interpretações dúbias e deletérias.

No âmbito da técnica legislativa, convém afastar o uso da expressão “*sempre que possível*” no § 2º do art. 38-B, de modo a se evitar futuras interpretações quanto a aspectos circunstanciais relacionados a economia.

Neste sentido, sugere-se trocar a referida expressão pela ressalva quanto a eventuais hipóteses de contratação em cuja natureza da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

atividade sejam exigidas condições específicas de saúde do trabalhador ou que possam trazer riscos concretos ao trabalhador deficiente.

Evitam-se, assim, ambiguidades interpretativas e exposição de pessoas com deficiência a situações de risco impostas por determinados tipos de trabalho eventualmente incompatíveis com a deficiência.

Do mesmo modo, acredita-se que a remoção da expressão “*inclusive de pessoas com Síndrome de Down*” no mesmo dispositivo se faz mais adequada.

Embora a expressão possua inegável relevância simbólica, a Síndrome de Down já está contemplada no conceito amplo de PcD, de modo que sua menção destacada pode ser interpretada como subcota obrigatória, o que conflitaria com outros subgrupos que muitas vezes são também invisibilizados.

A retirada da expressão evita o risco de discriminação reversa entre tipos de deficiência.

Por fim, igualmente relevante, do ponto de vista da técnica legislativa, indicar precisa e inequivocamente as remissões legais apontadas nos dispositivos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL nº 3.411/2023 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva que ora se apresenta.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE
2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“.....

Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



* C D 2 6 2 9 1 7 2 4 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, ressalvadas as hipóteses em que a natureza da atividade exija condições específicas de saúde ou traga riscos concretos ao trabalhador deficiente.

§ 3º O descumprimento dos percentuais de reserva de vaga previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviço à administração pública constitui motivo para extinção e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262917240300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 23/03/2026 12:00:59.140 - CASP
PRL 1 CASP => PL 3411/2023

PRL n.1

